



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
"Terra das Nascentes"

INDICAÇÃO: N.º 29 /2023

ASSUNTO: Pedido de reforço na indicação Nº 33/2022. Sugestão de Minuta.

Reqte: Vereadora Giovana K. Gonçalves de Souza

Reqdo: Prefeito Municipal de Jóia

A Vereadora que este subscreve, integrante da bancada do PDT vem até Vossa Excelência, com base no Art. 176, do Regimento Interno, requerer, após lido em Plenário, seja encaminhado ao Prefeito Municipal o seguinte reforço de indicação.

Que o Prefeito Municipal de Jóia, através da Secretária Competente, estude a viabilidade da Contratação de quatro vagas ou mais para agentes de Trânsito, conforme sugestão de Projeto de Lei em anexo.

Reforço a Indicação Nº 33/2022 de 02 de março de 2022, em anexo.

Justificativas em Plenário.

Plenário Jovêncio José Pedroso, 30 de março de 2023.

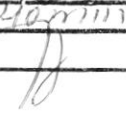

Giovana K. Gonçalves de Souza
Vereadora - PDT

Câmara de Vereadores de Jóia

PROTOCOLO Nº: 29

Recebido em: 30.3.2023

Horário: 14h40min



Servidor



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
"Terra das Nascentes"

INDICAÇÃO Nº.....33./2022

ASSUNTO- Sugestão de Projeto Lei.

Repte: Giovana K. Gonçalves de Souza.

Reqdo: Prefeito Municipal de Jóia.

A vereadora da bancada Partido Democrático Trabalhista que este subscreve vem até a Vossa Excelência com base no artigo 176 do Regimento Interno, requerer, após lido em Plenário, seja encaminhado ao Prefeito Municipal a seguinte sugestão de projeto de Lei:

Que o Prefeito Municipal de Jóia, através da Secretaria Competente, estude a viabilidade da Contratação de quatro vagas ou mais para agentes de Trânsito, conforme sugestão de projeto de Lei em anexo.

Justificativas em Plenário.

Plenário Jovêncio, José Pedroso, 02 de março de 2022.

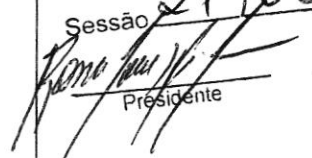

GIOVANA K. GONÇALVES DE SOUZA

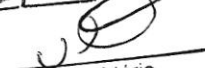
VEREADORA- PDT

LIDO EM PLENÁRIO

Sessão

21/03/2022


Presidente


Secretário

Câmara de Vereadores de Jóia

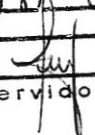
PROTOCOLO Nº:

33

Recebido em:

28/03/2022

Horário:


Servidor



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
"Terra das Nascentes"

LEI Nº ... DE ... DE ...

... CRIA CARGOS QUE MENCIONA NO QUADRO DE
PROVIMENTO EFETIVO DE QUE TRATA A LEI Nº ... DE ... DE
DE ...

... Prefeito Municipal de Jóia, Estado do Rio Grande do Sul, faço saber, em
cumprimento ao disposto nos arts. ... e ... Inc. ... da Lei Orgânica do Município, que a
Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam criados no Quadro de Provimento Efetivo dos Servidores Públicos
Municipais de que trata a Lei Municipal nº ... de ... de setembro de ... 04 (quatro)
Cargos de Agente de Trânsito, a serem lotados no Departamento Municipal de
Trânsito, que faz parte da Secretaria Municipal de Obras e Saneamento.

Art. 2º. Os cargos criados no art. 1º da presente Lei, mesmo lotados na Secretaria
Municipal de Obras e Saneamento, são subordinados ao Departamento Municipal de
Trânsito.

Art. 3º. Faz parte integrante desta Lei o Anexo onde consta a descrição sintética e
analítica das atribuições, condições de trabalho, recrutamento e outras características
específicas, tais como grau de instrução, idade, horário de trabalho semanal, dos
Cargos de Agente de Trânsito criados no art. 1º desta Lei.

Art. 4º. As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei, correrão à conta de ...

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Jóia, ... de ... de ...

Quorão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

"Terra das Nascentes"

ANEXO II

CARGO AGENTE DE TRÂNSITO

ATRIBUIÇÕES:

- a) Descrição Sintética - Exercer a fiscalização de trânsito nos termos legais, orientar, sugerir, autuar pedestres e condutores de veículos, no âmbito Municipal.
- b) Descrição Analítica - Executar a fiscalização de trânsito nos termos da legislação federal pertinente, orientar pedestres e condutores de veículos, notificar os infratores, sugerir medidas de segurança relativas à circulação de veículos e de pedestre, bem como a concernede a sinalização de trânsito nas vias urbanas municipais, orientar ciclistas e condutores de animais, auxiliar no planejamento, na regulamentação e na operacionalização do trânsito, com ênfase à segurança. Fiscalizar o cumprimento das normas gerais de trânsito. Auxiliar na coleta de dados estatísticos e em estudos sobre a circulação de veículos e pedestres. Lavrar as ocorrências de trânsito. Fiscalizar o cumprimento das normas gerais de trânsito e relacionadas aos estacionamento e paradas de ônibus, táxis, ambulâncias e veículos especiais. Participar de projetos de orientação, educação e segurança de trânsito. Vistoria veículos, em questões de segurança, higiene, manutenção, carga, etc. Demais atividades afins, especialmente as contidas no art. 24, do Código Nacional de Trânsito, Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, pertinentes à fiscalização.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Geral: carga horária semanal de 40,00 horas semanais, de 8:00 (oito) horas diárias em dois turnos, ou em turno único de 06 (seis) horas diárias.
- b) Especial: o exercício do cargo exige a prestação de serviços à noite, sábados, domingos e feriados, trabalho externo e desabrigado, atendimento ao público e condições de saúde específica para a natureza do cargo.

RECRUTAMENTO:

- a) Forma: Concurso Público.
- b) Requisitos:
- 1) Instrução: 2º Grau completo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

"Terra das Nascentes"

- 2) Idade: de 18 anos completos;
- 3) Outros: conforme instruções reguladoras do processo seletivo.

Guarini

Assou



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

"Terra das Nascentes"

LEI Nº ... DE ... DE ...

Estabelece e disciplina o estacionamento rotativo pago de veículos em vias e logradouros públicos do Município de Jóia; revoga as leis que menciona, e dá outras providências.

... Prefeito Municipal de Jóia, Estado do Rio Grande do Sul, faço saber, em cumprimento ao disposto nos arts. ... e ..., inc. ... da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam criadas áreas especiais para estacionamentos de veículos automotores nas vias e logradouros públicos do Município de Jóia, denominadas de "Zona Azul", cujos locais, horários, períodos, prazos e sistemas de exploração serão estabelecidos por Decreto Executivo.

Art. 2º. O estacionamento rotativo na "Zona Azul" instituída por esta Lei será realizado mediante pagamento de tarifa, de forma imediata, ou mediante aviso de irregularidade.

Parágrafo único. O valor da tarifa referida no caput deste artigo, que poderá ser diferenciada em razão da localização das áreas de estacionamento rotativo pago ou das espécies de veículos, e demais termos para consecução desta Lei serão estipulados em Decreto Executivo.

Art. 3º. O período máximo de estacionamento contínuo na mesma vaga será de duas (2) horas, vedada a sua prorrogação, salvo autorizações especiais concedidas pelo órgão de trânsito com circunscrição sobre a via ou logradouro público, conforme definidas em regulamento.

§ 1º A permanência do condutor ou de passageiro no interior do veículo não desobriga o pagamento do valor da tarifa correspondente.

§ 2º Efetuado o pagamento da tarifa para determinado tempo, o condutor poderá deslocar-se de uma vaga para outra dentro da Zona Azul do Município, observado o limite de tempo previamente pago.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

"Terra das Nascentes"

Art. 4º O resultado da exploração do estacionamento rotativo pago constitui receita do Município de Jóia, cuja arrecadação deve ser obrigatoriamente recolhida ao erário municipal.

Parágrafo único. Os valores arrecadados em virtude do estacionamento rotativo pago deverão ser utilizados para manutenção da folha de pagamento dos Agentes de Trânsito, na manutenção, conservação, melhoria e modernização dos órgãos e do sistema de trânsito municipal, em promoções educativas de trânsito, além de atender outros programas e finalidades definidos por lei.

Art. 5º O veículo estacionado nas áreas de estacionamento rotativo remunerado com infringência ao disposto nesta Lei e seu regulamento, ficará sujeito ao pagamento de tarifa de pós-utilização em percentual incidente sobre o valor da Unidade fiscal vigente à época da infração, fixado em Decreto Executivo, mediante aviso de irregularidade.

Art. 5º. Em caso de constatação de violação às normas do estacionamento rotativo remunerado, o agente fiscalizador emitirá aviso de irregularidade, para efeitos de regularização no prazo previsto no art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. O aviso de irregularidade será afixado ao veículo ou entregue ao condutor.

Art. 7º. O condutor poderá efetuar a liquidação do aviso de irregularidade no prazo de dois (2) dias úteis após a emissão do documento, na Tesouraria do Município.

§ 1º A falta de pagamento do aviso de irregularidade no prazo de dois dias úteis após a emissão do mesmo, implicará na lavratura de Auto de Infração de Trânsito, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º Da infração de trânsito, o condutor poderá encaminhar defesa ou recurso, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 3º O agente fiscalizador é o agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração.

Art. 8º O descumprimento das normas previstas nesta Lei e em seu regulamento relacionadas ao estacionamento rotativo remunerado poderão ser comprovadas através de meios eletrônicos.

Parágrafo único. O equipamento eletrônico deve ser homologado pela autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração, e seu sistema deve indicar a localização precisa, horário da infração e placa do veículo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

"Terra das Nascentes"

Art. 9º. É de obrigação do condutor a colocação do veículo no espaço e na forma delimitada para cada vaga de estacionamento, sob pena de incorrer na cobrança dos espaços utilizados.

Art. 10. Para atender a situações excepcionais de carga e descarga, caçambas para recolhimento de entulhos, depósito de materiais, construção de "brejes" ou lapumes para a passagem de pedestres nas áreas de estacionamento rotativo remunerado, dentre outras situações similares, o Poder Executivo poderá conceder autorização específica ou estipular tarifas diferenciadas em percentual da Unidade Fiscal, a serem regulamentadas e fixada por Decreto Executivo.

Parágrafo único. A utilização do espaço em desacordo com o estipulado no caput deste artigo sujeita o infrator às medidas administrativas previstas em legislação específica, observado também o disposto nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 11. O uso dos locais de estacionamento rotativo remunerado conforme o sistema de exploração instituído por esta Lei fica autorizado mediante o pagamento de valor a ser fixado por Decreto Executivo, para períodos de sessenta a cento e vinte minutos ou tarifas específicas para os casos enumerados no art. 10 desta Lei.

Art. 12. O estacionamento rotativo remunerado não implica em guarda e vigilância do veículo estacionado, mas tão somente na autorização de permanência do veículo no local indicado, durante o período determinado.

Parágrafo único. Não caberá ao Município, sob nenhuma hipótese, responsabilidade indenizatória por acidente, danos, furtos ou prejuízos que os veículos ou usuários possam vir a sofrer nas áreas definidas nesta Lei.

Art. 13. Da arrecadação auferida em virtude do estacionamento, o percentual mínimo de dez por cento (10%) será aplicado em promoções educativas de trânsito.

Art. 14. São isentos do pagamento da tarifa pela utilização do estacionamento rotativo remunerado:

I - idosos e deficientes físicos devidamente credenciados, em áreas previamente delimitadas, observado o disposto no Código de Trânsito Brasileiro;

II - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, conforme o art. 29, VII do Código de Trânsito Brasileiro;

III - os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, conforme art. 29, VIII do Código de Trânsito Brasileiro; e,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

"Terra das Nascentes"

IV - as obras declaradas de interesse público ou relevância social.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, são considerados veículos prestadores de serviços de utilidade pública:

I - os destinados à manutenção e reparo de redes de energia elétrica, de água e esgotos, de gás combustível canalizado, de telecomunicações e de comunicações telefônicas;

II - os que se destinam à conservação, manutenção e sinalização viária, quando a serviço de órgão executivo de trânsito;

III - os destinados ao socorro mecânico de emergência nas vias abertas à circulação pública;

IV - os veículos especiais destinados ao transporte de valores;

V - os veículos destinados ao serviço de escolta, quando registrados em órgão rodoviário para tal finalidade.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Jóia, ... de ... de

Guarini

Guarini